



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 074

Divulgação: sexta-feira, 20 de abril de 2012

Publicação: segunda-feira, 23 de abril de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
Coordenadoria de Sessões Plenárias	2
Pauta de Julgamento	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
ZONAS ELEITORAIS.....	3
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	3
Sentenças	3
6ª Zona Eleitoral - Santana	8
Sentenças	8

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias**Pauta de Julgamento****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 14/2012 - 14ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 25/04/2012**

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 25/04/2012 (com início às 17h), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1) Mandado de Segurança nº 3-45.2012.6.03.0000

Impetrante: Jean Cláudio Santos Fonseca

Advogada: Dra. Tatiele Amoras de Azevedo – Defensora Pública

Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Macapá-AP, Dr. Rommel Araújo de Oliveira

Relator: Juiz Agostino Silvério

2) Prestação de Contas nº 1322-19.2010.6.03.0000

Interessado: Lourival Sousa Farias

Relator: Juiz Agostino Silvério

3) Prestação de Contas nº 1460-83.2010.6.03.0000

Interessado: Ayrton Cleber do Carmo Nobre

Relator: Juiz Agostino Silvério

4) Prestação de Contas nº 1210-50.2010.6.03.0000

Interessado: Adilson Dias da Silva

Relator: Juiz João Lages

5) Prestação de Contas nº 1236-48.2010.6.03.0000

Interessado: George William Cortes Pereira

Relator: Juiz João Lages

6) Prestação de Contas nº 1391-51.2010.6.03.0000

Interessada: Fernanda Paula Alcântara de Veiga Cabral

Relator: Juiz João Lages

7) Prestação de Contas nº 1397-58.2010.6.03.0000

Interessado: José Antônio Pereira Soares

Relator: Juiz João Lages

8) Prestação de Contas nº 1434-85.2010.6.03.0000

Interessado: Alcir Figueira Matos

Relator: Juiz João Lages

9) Prestação de Contas nº 1463-38.2010.6.03.0000

Interessada: Marly Coelho Malcher

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

10) Prestação de Contas nº 1482-44.2010.6.03.0000

Interessada: Nelma do Socorro Rocha Freires

Relator: Juiz João Lages

11) Prestação de Contas nº 9-86.2011.6.03.0000

Interessado: Benedito Magno Gonçalves Bastos

Relator: Juiz João Lages

Macapá, 20 de abril de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Junior
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Sentenças****Representação Eleitoral- Doação Acima do Limite****Representação Eleitoral- Doação Acima do Limite Legal nº 140-61.2011.6.03.0000****Representante: Ministério Público Eleitoral****Representado: E.N.B.****Advogada: Glaucia Costa Oliveira- OAB/AP 1364****SENTENÇA****VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de E. N. B., devidamente qualificada nos autos.

Alegou que a Representada fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, A representada foi chamada ao processo para defesa.

Citada, a Representada apresentou a defesa, alegando, em síntese, carência de ação por ausência de interesse de agir da PRE, a utilização de prova ilícita, com a quebra de sigilo fiscal de forma ilegal e a decadência do direito e, no mérito propriamente dito, ressaltou que a que a doação foi feita dentro do limite legal, pugnando pela improcedência da representação ante a incerteza da prova obtida, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público, por sua vez, em última manifestação, requereu a procedência do pedido inicial.

Em seguida, a representada apresentou suas alegações finais repisando os argumentos expostos em sua peça de defesa. Brevemente relatados, DECIDO.

Da carência de ação por ausência de interesse de agir da PRE

Em razão de esta preliminar versar sobre a mesma matéria de fundo tratada na alegação de decadência, qual seja, a intempestividade no ajuizamento da presente representação, deixo de analisá-la neste momento para fazê-lo quando do exame da prejudicial de mérito em comento.

Da ilegalidade da prova obtida – quebra de sigilo sem autorização judicial

Alega a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal sob o fundamento de que esta foi obtida de maneira ilegal, sem “AUTORIZAÇÃO JUDICIAL” e sem crivo do contraditório e ampla defesa.

É sabido que o Constituinte ao conceber amplos poderes ao Ministério Público, incumbido-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, a ele não atribuiu Jurisdição e, conseqüentemente, não atribuiu autoridade ao órgão ministerial de quebrar o sigilo fiscal dos contribuintes, sem autorização judicial.

Ocorre que, no presente caso, não existe quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público Eleitoral, que fulcrou sua representação eleitoral nas informações encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, à f. 22 dos autos, tem-se a quebra de sigilo fiscal, mediante ato da autoridade judiciária, o que afasta a veracidade das alegações do Representado, pelo que rejeito a preliminar de nulidade de quebra de sigilo fiscal.

Da decadência do direito de representação

Entendo que o pedido de reconhecimento de intempestividade da Representação, em razão da prescrição do prazo, para ajuizamento da demanda, não deve prosperar e muito menos ser acolhido por inexistência de ocorrência de decurso do prazo decadencial, nos termos e fundamentos que passo a fazer:

A previsão legal de 180 (cento e oitenta) dias que se impõem aos candidatos para conservação de documentos concernentes à conta de campanha (art. 32 da Lei 9.504/97) e sua utilização como limite temporal, levou a diversos entendimentos por parte da Jurisprudência, por inexistir na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para propositura de representação eleitoral, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, não se poderia conferir ao titular de um direito a possibilidade de exercê-lo a *ad infinitum*, mas tão somente enquanto não estiver alcançado pela prescrição. O que levou alguns tribunais reconhecerem que a multa eleitoral por excesso de doação, prescreveria em cinco anos, por ter natureza administrativa.

Diante da falta de previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.193, data de 18 dezembro de 2009, fixando o prazo, até o encerramento do mandato concorrido pelo candidato, a quem destinou a doação irregular, para a propositura de representação por infração ao art. 81 da Lei 9.504/97.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESpe nº 36.552, decidiu, por unanimidade, que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido em lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Nesse período os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas. Acrescenta o Ministro Marcelo Ribeiro que o prazo de 180 dias é adequado ao manejo das representações, não havendo falar em violação à garantia do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.444-98/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 23.11.2010.

Nesse raciocínio, a contagem do limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias, deve levar em conta a data do protocolo de ajuizamento da Representação e a data da diplomação do candidato.

Prazo esse, que entendo tratar-se de prazo decadencial, que fulmina o próprio direito material em razão do decurso do tempo, pelo que não se admite a suspensão ou interrupção. Em atendimento à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, inerente ao Estado Democrático de Direito.

E, sendo matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer momento e grau de jurisdição.

No caso em análise, qualquer pessoa com o conhecimento mediano de aritmética, tem a capacidade de visualizar e constatar que o ajuizamento da demanda pelo Ministério Público Eleitoral foi efetuado tempestivamente.

Para isso, é suficiente verificar o lapso temporal, ou seja, o período fixado entre o termo inicial (**dies a quo**) e o termo final (**dies ad quem**), cujo implemento vem a constituir o fato jurídico, **in casu**, decadencial, extintivo de direito.

O termo inicial (**dies a quo**) é a data da diplomação geral realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 17.12.2010, e o termo final (**dies ad quem**) para ajuizamento dar-se-ia em 15.06.2011.

Verifica-se nos autos que a Representação foi ajuizada no dia 14/06/2011, às 18h47min, conforme protocolo n. 3.283/2011, 1 (um) dia antes do termo final. Pelo que não se cogitar e muito menos alegar a intempestividade da Representação pela decadência.

Quanto à alegação de que prazo da propositura deveria ser considerado o da ratificação da Representação pelo órgão ministerial de 1º grau e não da Procuradoria Regional Eleitoral. E se assim o for, haverá a decadência da representação, também é infundada. Afinal, o julgamento do TRE-AP na questão de ordem na Representação nº 67-89.2011.6.03.0000, que determinou a competência das Zonas Eleitorais para o processamento dessas Representações ocorreu após o ajuizamento da ação pela Procuradoria Regional Eleitoral. Até então, não se havia uma definição clara de qual juízo era o competente.

O próprio TSE só trabalhou o tema dias antes (09.06.2011) do encerramento do prazo para a propositura das Representações, na questão de ordem na Representação nº 981-40.2011.6.03.0000, mas ele ainda era discutível.

Destarte, como se pode alegar a invalidade desta Representação, se o Tribunal Regional Eleitoral ainda não havia se manifestado sobre o tema?

Nesse sentido, não se pode cogitar a intempestividade da Representação pela decadência, usando como subterfúgio a falta de atribuição da PRE e a incompetência do TRE para o processamento destas Representações.

Destarte, rejeito a prejudicial de **decadência**.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da Representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

A Declaração de Imposto de Renda da Representada, juntada às f.29-33, demonstra rendimento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 158.720,98 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos)**.

Destarte, resta o efetuar o cálculo aritmético para verificar o *quantum* que poderia ser doado. Realizado este, chega-se ao permissivo de **R\$ 15.872,09 (quinze mil oitocentos setenta e dois reais e nove centavos)** para doação por parte da Representada. Valor inferior aos **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** doados.

No caso em tela, fica configurado que a Representada realizou doação acima do limite permitido, excedendo em **R\$ 2.127,91 (dois mil cento e vinte e sete reais e noventa e um centavos)**.

Comprovado o excesso da doação, resta a dosimetria da pena de multa, no termos do art. 23,§3º da lei 9.504/97.

Observe que o excesso se deu por ignorância da Representada, desconhecendo os limites que a legislação impõe para esse tipo de procedimento. Não obstante a escusa do desconhecimento da lei não ser considerada como justificativa para o cometimento de ilegalidades, não posso deixar de observar que esse fator foi preponderante para a Representada ter incorrido no descumprimento daquele diploma.

Ademais, o valor em excesso não é vultoso.

Como base nisso, tenho como suficiente aplicar a reprimenda mínima a Representada, qual seja, cinco vezes a quantia em excesso.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado na Representação, posto que restou comprovada a doação acima do limite legal, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar **E. N. B.**, com estrito no art. 23§3º da Lei nº 9.504/97, à pena de **multa** no valor total de **R\$ 10.639,55 (dez mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Publique-se Registre-se e Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo, acaso não satisfeito o pagamento da multa voluntariamente, e arquivem-se.

Macapá/AP 19 de abril de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

Representação Eleitoral- Doação Acima do Limite**Representação Eleitoral- Doação Acima do Limite Legal nº 150-08.2011.6.03.000****Representante: Ministério Público Eleitoral****Representado: F. J. A. A.****Advogado: Ricardo Gonçalves Santos OAB/AP 421****SENTENÇA****VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de F. J. A. A., devidamente qualificado nos autos.

Alegou o MPE que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Este Juízo determinou que se oficiasse à Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida, o que ocorreu conforme se constata às 29/34.

Além disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Devidamente citado, o Representado apresentou a defesa, alegando, em síntese, que é mecânico e proprietário de uma loja de moto peças e que, ao intermediar uma transação comercial de troca de motocicletas realizada entre os Srs. Ubiranildo da Silva Macêdo, e Ricardo Rodrigues Nery da Fonseca, teria sido induzido a erro quando do depósito do saldo correspondente à diferença de valor dos veículos (R\$ 7.000,00), na conta bancária eleitoral do primeiro transator. Ao final, requereu o indeferimento do pedido inicial e a realização de oitiva de testemunhas.

O Ministério Público, por sua vez, em última manifestação, reafirmou o pedido pela procedência da representação.

Em suas alegações finais, o Representado após analisar detidamente as provas dos autos, alegou, preliminarmente, a decadência da ação e, no mérito, repisou os argumentos expendidos na contestação, acrescentando ainda que, por ser empresário individual, as rendas obtidas na condição de pessoa física e de pessoa jurídica, se somadas, suportariam eventual doação no importe de R\$ 7.000,00. Por fim, insistiu na improcedência da representação e na oitiva de testemunhas.

Brevemente relatados, DECIDO.

Da preliminar de decadência

Entendo que o pedido de reconhecimento de intempestividade da Representação, em razão da prescrição do prazo, para ajuizamento da demanda, não deve prosperar e muito menos ser acolhido por inexistência de ocorrência de decurso do prazo decadencial, nos termos e fundamentos que passo a fazer:

A previsão legal de 180 (cento e oitenta) dias que se impõem aos candidatos para conservação de documentos concernentes à conta de campanha (art. 32 da Lei 9.504/97) e sua utilização como limite temporal, levou a diversos entendimentos por parte da Jurisprudência, por inexistir na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para propositura de representação eleitoral, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, não se poderia conferir ao titular de um direito a possibilidade de exercê-lo a *ad infinitum*, mas tão somente enquanto não estiver alcançado pela prescrição. O que levou alguns tribunais reconhecerem que a multa eleitoral por excesso de doação, prescreveria em cinco anos, por ter natureza administrativa.

Diante da falta de previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.193, data de 18 dezembro de 2009, fixando o prazo, até o encerramento do mandato concorrido pelo candidato, a quem destinou a doação irregular, para a propositura de representação por infração ao art. 81 da Lei 9.504/97.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESpe nº 36.552, decidiu, por unanimidade, que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido em lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Nesse período os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas. Acrescenta o Ministro Marcelo Ribeiro que o prazo de 180 dias é adequado ao manejo das representações, não havendo falar em violação à garantia do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.444-98/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 23.11.2010.

Nesse raciocínio, a contagem do limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias, deve levar em conta a data do protocolo de ajuizamento da Representação e a data da diplomação do candidato.

Prazo esse, que entendo tratar-se de prazo decadencial, que fulmina o próprio direito material em razão do decurso do tempo, pelo que não se admite a suspensão ou interrupção. Em atendimento à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, inerente ao Estado Democrático de Direito.

E, sendo matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer momento e grau de jurisdição.

No caso em análise, qualquer pessoa com o conhecimento mediano de aritmética, tem a capacidade de visualizar e constatar que o ajuizamento da demanda pelo Ministério Público Eleitoral foi efetuado tempestivamente.

Para isso, é suficiente verificar o lapso temporal, ou seja, o período fixado entre o termo inicial (**dies a quo**) e o termo final (**dies ad quem**), cujo implemento vem a constituir o fato jurídico, **in casu**, decadencial, extintivo de direito.

O termo inicial (**dies a quo**) é a data da diplomação geral realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 17.12.2010, e o termo final (**dies ad quem**) para ajuizamento dar-se-ia em 15.06.2011.

Verifica-se nos autos que a Representação foi ajuizada no dia 14/06/2011, às 18h47, conforme protocolo n. 3.281/2011, 1(um) dia antes do termo final. Pelo que não se cogitar e muito menos alegar a intempestividade da Representação pela decadência.

Portanto, rejeito esta preliminar.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cabe destacar que o caderno processual ostenta elementos suficientes ao pronto julgamento da presente demanda, mostrando-se, portanto, inoportuna e desnecessária a produção de outras provas, tal como a oitiva de testemunhas requerida pelo Representado.

Com base no que foi relatado, o Representado, com tais depoimentos, tentaria, demonstrar que, após intermediar uma transação comercial envolvendo a troca de duas motocicletas, teria sido induzido a erro ao depositar o valor R\$ 7.000,00 (saldo correspondente à diferença de valores entre os veículos) na conta bancária eleitoral pertencente ao Sr. Ubiranildo da Silva Macedo, à época, candidato a Deputado Estadual.

Na realidade, não é preciso ir muito longe para perceber que os argumentos trazidos pelo Representado não guardam coerência com o contexto probatório dos presentes autos.

Ora, para se constatar a real intenção manifestada pelo Representado de, voluntária e espontaneamente, efetuar o depósito da quantia citada em prol da campanha eleitoral do candidato Ubiranildo da Silva Macedo, basta apenas visualizar cópia do recibo eleitoral juntado à fl. 59, em que constam informações sobre valor depositado, dados pessoais (número do CPF/CNPJ, endereço, etc.) e a assinatura do doador (Representado).

Nesse aspecto, cabe registrar que, em relação a tal prova, o Representado não se contrapôs especificamente ao seu conteúdo, por ocasião das alegações finais.

Diante disso, resta evidenciado que eventual dilação probatória serviria apenas para protelar o curso do processo, indo de encontro ao rito célere e simplificado previsto no art. 96, da lei nº 9.504/97, sob o qual tramita o presente feito e ao princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Registre-se que as derradeiras manifestações das partes (como memoriais finais) deram-se, apenas, em consideração aos documentos juntados posteriormente à peça de resistência.

Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, observo que, de acordo com a representação, houve por parte do Representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

A Declaração de Imposto de renda do Representado, juntada às fls. 30-34, demonstra rendimento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de R\$ 29.340,00 (vinte e nove mil trezentos e quarenta reais).

Embora seja adepto da corrente segundo a qual o empresário individual não é uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física¹ que exerce, com o patrimônio pessoal, atividade empresarial e que sua inscrição no CNPJ se dá por mera ficção, para fins tributários, o que permitiria considerar a soma de rendas obtidas (de pessoa física e de empresa individual) para verificação do limite a ser doado, entendo que tal hipótese não se aplica ao presente caso.

É que o Representado, no intuito tentar demonstrar que sua situação estaria amoldada à hipótese acima aventada, colacionou aos autos Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), (fls. 79-97), informando recebimento de renda bruta no valor total de R\$ 223.810,77 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos). No entanto, vale dizer que o documento em questão é referente ao exercício de 2011 – Ano Calendário 2010.

Desse modo, em se tratando de eleições ocorridas em 2010, o parâmetro a ser observado a fim de se apurar a existência ou não de irregularidade de doação em campanha eleitoral, deve ser a renda bruta auferida pelo doador no ano anterior, ou seja, em 2009, de maneira que, *in casu*, consideram-se apenas os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos.

Destarte, resta o efetuar o cálculo aritmético para verificar o *quantum* que poderia ser doado. Realizado este, chega-se ao permissivo de R\$ 2.934 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais) para doação por parte do Representado. Valor inferior aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) doados.

No caso em tela, fica configurado que o Representado realizou doação acima do limite permitido, excedendo em R\$ 4.066,00 (quatro mil e sessenta e seis reais).

Comprovado o excesso da doação, resta a dosimetria da pena de multa, no termos do art. 23, §3º da lei 9.504/97.

Observo que o excesso se deu por ignorância do Representado, desconhecendo os limites que a legislação impõe para esse tipo de procedimento. Não obstante a escusa do desconhecimento da lei não ser considerada como justificativa para o cometimento de ilegalidades, não posso deixar de observar que esse fator foi preponderante para o Representado ter incorrido no descumprimento daquele diploma.

Ademais, o valor em excesso não é vultoso, relativamente.

Com base nisso, tenho como suficiente aplicar a reprimenda mínima o Representado, qual seja, cinco vezes a quantia em excesso.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado na Representação, posto que restou comprovada a doação acima do limite legal, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar F. J. A. A., com estribo no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, à pena de multa no valor total de R\$ 20.330,00 (vinte mil trezentos e trinta reais).

Publique-se Registre-se e Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo, acaso não satisfeito o pagamento da multa voluntariamente, e arquivem-se.

Macapá/AP 19 de abril de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

¹ “o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo caso, sociedade empresária. (...)” (Manual de direito comercial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 19/20).

Representação Eleitoral - Doação Acima do Limite**Representação Eleitoral- Doação Acima do Limite Legal nº 158-82.2011.6.03.000****Representante: Ministério Público Eleitoral****Representada: I. DA S. M.****Advogado: Danielli Martins Galvão dos Santos- OAB/AP 1623****SENTENÇA****VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de I. DA S. M., devidamente qualificada nos autos.

Alegou que a Representada fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, A representada foi chamada ao processo para defesa.

Citada, a Representada apresentou a defesa, alegando, em síntese, carência de ação por ausência de interesse de agir da PRE, a utilização de prova ilícita, com a quebra de sigilo fiscal de forma ilegal e a decadência do direito e, no mérito propriamente dito, ressaltou que a que a doação foi feita dentro do limite legal, pugnando pela improcedência da representação ante a incerteza da prova obtida, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público, por sua vez, em última manifestação, requereu a procedência do pedido inicial.

Em seguida, a representada apresentou suas alegações finais repisando os argumentos expostos em sua peça de defesa.

Brevemente relatados, DECIDO.

Da carência de ação por ausência de interesse de agir da PRE

Em razão de esta preliminar versar sobre a mesma matéria de fundo tratada na alegação de decadência, qual seja, a intempestividade no ajuizamento da presente representação, deixo de analisá-la neste momento para fazê-lo quando do exame da prejudicial de mérito em comento.

Da ilegalidade da prova obtida – quebra de sigilo sem autorização judicial

Alega a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal sob o fundamento de que esta foi obtida de maneira ilegal, sem “AUTORIZAÇÃO JUDICIAL” e sem crivo do contraditório e da ampla defesa.

É sabido que o Constituinte ao conceber amplos poderes ao Ministério Público, incumbido-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, a ele não atribuiu Jurisdição e, consequentemente, não atribuiu autoridade ao órgão ministerial de quebrar o sigilo fiscal dos contribuintes, sem autorização judicial.

Ocorre que, no presente caso, não existe quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público Eleitoral, que fulcrou sua representação eleitoral nas informações encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, à f. 22 dos autos, tem-se a quebra de sigilo fiscal, mediante ato da autoridade judiciária, o que afasta a veracidade das alegações do Representado, pelo que rejeito a preliminar de nulidade de quebra de sigilo fiscal.

Da decadência do direito de representação

Entendo que o pedido de reconhecimento de intempestividade da Representação, em razão da prescrição do prazo, para ajuizamento da demanda, não deve prosperar e muito menos ser acolhido por inexistência de ocorrência de decurso do prazo decadencial, nos termos e fundamentos que passo a fazer:

A previsão legal de 180 (cento e oitenta) dias que se impõem aos candidatos para conservação de documentos concernentes à conta de campanha (art. 32 da Lei 9.504/97) e sua utilização como limite temporal, levou a diversos entendimentos por parte da Jurisprudência, por inexistir na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para propositura de representação eleitoral, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, não se poderia conferir ao titular de um direito a possibilidade de exercê-lo a *ad infinitum*, mas tão somente enquanto não estiver alcançado pela prescrição. O que levou alguns tribunais reconhecerem que a multa eleitoral por excesso de doação, prescreveria em cinco anos, por ter natureza administrativa.

Diante da falta de previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.193, data de 18 dezembro de 2009, fixando o prazo, até o encerramento do mandato concorrido pelo candidato, a quem destinou a doação irregular, para a propositura de representação por infração ao art. 81 da Lei 9.504/97.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESpe nº 36.552, decidiu, por unanimidade, que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido em lei é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Nesse período os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas. Acrescenta o Ministro Marcelo Ribeiro que o prazo de 180 dias é adequado ao manejo das representações, não havendo falar em violação à garantia do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.444-98/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 23.11.2010.

Nesse raciocínio, a contagem do limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias, deve levar em conta a data do protocolo de ajuizamento da Representação e a data da diplomação do candidato.

Prazo esse, que entendo tratar-se de prazo decadencial, que fulmina o próprio direito material em razão do decurso do tempo, pelo que não se admite a suspensão ou interrupção. Em atendimento à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, inerente ao Estado Democrático de Direito.

E, sendo matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer momento e grau de jurisdição.

No caso em análise, qualquer pessoa com o conhecimento mediano de aritmética, tem a capacidade de visualizar e constatar que o ajuizamento da demanda pelo Ministério Público Eleitoral foi efetuado tempestivamente.

Para isso, é suficiente verificar o lapso temporal, ou seja, o período fixado entre o termo inicial (**dies a quo**) e o termo final (**dies ad quem**), cujo implemento vem a constituir o fato jurídico, **in casu**, decadencial, extintivo de direito.

O termo inicial (**dies a quo**) é a data da diplomação geral realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 17.12.2010, e o termo final (**dies ad quem**) para ajuizamento dar-se-ia em 15.06.2011.

Verifica-se nos autos que a Representação foi ajuizada no dia 14/06/2011, às 18h47min, conforme protocolo n. 3.273/2011, 1 (um) dia antes do termo final. Pelo que não se cogitar e muito menos alegar a intempestividade da Representação pela decadência.

Quanto à alegação de que prazo da propositura deveria ser considerado o da ratificação da Representação pelo órgão ministerial de 1º grau e não da Procuradoria Regional Eleitoral. E se assim o for, haverá a decadência da representação, também é infundada. Afinal, o julgamento do TRE-AP na questão de ordem na Representação nº 67-89.2011.6.03.0000, que determinou a competência das Zonas Eleitorais para o processamento dessas Representações ocorreu após o ajuizamento da ação pela Procuradoria Regional Eleitoral. Até então, não se havia uma definição clara de qual juízo era o competente.

O próprio TSE só trabalhou o tema dias antes (09.06.2011) do encerramento do prazo para a propositura das Representações, na questão de ordem na Representação nº 981-40.2011.6.03.0000, mas ele ainda era discutível.

Destarte, como se pode alegar a invalidade desta Representação, se o Tribunal Regional Eleitoral ainda não havia se manifestado sobre o tema?

Nesse sentido, não se pode cogitar a intempestividade da Representação pela decadência, usando como subterfúgio a falta de atribuição da PRE e a incompetência do TRE para o processamento destas Representações.

Destarte, rejeito a prejudicial de **decadência**.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da Representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

A Declaração de Imposto de Renda da Representada, juntada às f.29-33, demonstra rendimento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 35.076,36 (trinte e cinco mil setenta e seis reais e trinta e seis centavos)**.

Destarte, resta o efetuar o calculo aritmético para verificar o *quantum* que poderia ser doado. Realizado este, chega-se ao permissivo de **R\$ 3.507,63 (três mil quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos)** para doação por parte da Representada. Valor inferior aos **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** doados.

No caso em tela, fica configurado que a Representada realizou doação acima do limite permitido, excedendo em **R\$ 2.492,37 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos)**.

Comprovado o excesso da doação, resta a dosimetria da pena de multa, no termos do art. 23,§3º da lei 9.504/97.

Observe que o excesso se deu por ignorância da Representada, desconhecendo os limites que a legislação impõe para esse tipo de procedimento. Não obstante a escusa do desconhecimento da lei não ser considerada como justificativa para o cometimento de ilegalidades, não posso deixar de observar que esse fator foi preponderante para a Representada ter incorrido no descumprimento daquele diploma.

Ademais, o valor em excesso não é vultoso.

Como base nisso, tenho como suficiente aplicar a reprimenda mínima a Representada, qual seja, cinco vezes a quantia em excesso.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado na Representação, posto que restou comprovada a doação acima do limite legal, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar **I. DA S. M.** com estribo no art. 23§3º da Lei nº 9.504/97, à pena de **multa** no valor total de **R\$ 12.461,85 (doze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

Publique-se Registre-se e Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo, acaso não satisfeito o pagamento da multa voluntariamente, e arquivem-se.

Macapá/AP 19 de abril de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

6ª Zona Eleitoral - Santana

Sentenças

Processo nº 15-41.2012.6.03.0006

Autos de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

Motivo: FALECIMENTO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Este juízo foi informado através dos expedientes acostados às fls. 3 e 5, do falecimento do eleitor **CLEITON BRITO PEREIRA (Título Eleitoral nº 005955612500)**.

Após consulta, constatou-se que o eleitor acima mencionado é possuidor de inscrição pertencente à 6ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, conforme espelho de cadastro inserido à fl. 05 dos presentes autos.

Publicado o Edital de que trata o Provimento nº 04/2006-CRE/AP, não houve qualquer contestação.

RELATEI. DECIDI.

Pela análise dos autos, verifica-se que o eleitor acima mencionado é pessoa falecida.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO ELEITOR CLEITON BRITO PEREIRA (Título Eleitoral nº 005955612500)**, com fulcro no inciso IV, do artigo 71 do Código Eleitoral.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se Ciência ao MPE.

Transitada em julgado a sentença, preencha-se o FASE 019.

Após, arquite-se.

Santana/Ap, 17 de abril de 2012.

Marco Antônio Miranda da Encarnação
Juiz Eleitoral da 6ª Zona